



Processo nº : 5093460.27.2015.8.09.0123

Natureza: INDENIZAÇÃO

Autor : ROBERTO ANTONIO RIBEIRO

Réu : EPSON PAULISTA LTDA

SENTENÇA -

Trata-se de ação de indenização proposta por **Roberto Antônio Riberio** em face do **Epson Paulista Ltda**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou a parte autora que em 24/01/2015 adquiriu uma impressora multifuncional Epson L355 Tanque de tinta *Wi-fi*, pelo valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) junto a Saraiva e Siciliano S/A e que, ao tentar instalar o aparelho, por equívoco, rompeu uma peça interna que sustenta as mangueiras de tinta, e que ao perceber o rompimento da peça paralisou a instalação.



Sustentou que entrou em contato com Suporte Técnico Gratuito da promovida para repor a peça danificada, tendo efetuado cerca de 10 (dez) ligações a central de atendimento da requerida, alegando ser atendido em poucas ocasiões.

Obtemperou que solicitou informação para encontrar a peça, sendo informado que a assistência Hard Tec, localizada na cidade de Goiânia, resolveria o problema em questão, porém, a atendente da assistência técnica informou a existência de outros casos que aguardavam atendimento da Epson a mais de dois meses.

Asseverou que, logo em seguida, foi indicada a assistência técnica e atacadista de peças HABILTEC com sede em São Paulo-SP, onde possivelmente teria a peça para reposição, entretanto, em contato com a atendente da HABILTEC, esta não conseguiu identificar a peça a ser trocada, lhe enviando *e-mail* para identificar a peça, o qual foi enviado e até o presente momento não houve retorno.

Obtemperou que necessitava da impressora para as suas atividades cotidianas, tendo a conduta da requerida causado-lhe danos de ordem moral, os quais devem ser compensados.



Por outro lado, alegou a requerida, em suma, que não cumpriu o prazo por motivo alheio à sua vontade, uma vez que dependia de suprimentos e equipamentos fornecidos por outras empresas, e que os fatos não configuram danos morais indenizáveis.

Alegou, ainda, que na hipótese de condenação o valor deve ser arbitrado com razoabilidade.

Conforme se vê, o ponto controvertido em foco reside em verificar a licitude da conduta praticada pela requerida, bem como se referida conduta, caso ilícita, resultou em dano moral ao autor.

Em proêmio, cumpre-me asseverar que na decisão de movimentação nº 04, houve a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em análise aos autos, observo que é incontroverso que, em 24/01/2015, o autor adquiriu uma impressora Multifuncional Epson L355 Tanque de Tinta Wi-fi, E, e que este não encontrou no mercado para aquisição uma determinada peça que, por equívoco do autor, rompeu no momento da instalação.



Justificou a requerida que o fato ocorreu por motivo alheia à sua vontade, tendo em vista que depende do fornecimento de outras empresas.

Ocorre que tal justificativa não prevalece, uma vez que é obrigação da fabricante assegurar a oferta no mercado de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação do produto, sendo que, mesmo nessa hipótese, a oferta deve perdurar por período razoável de tempo, conforme estabelece o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Com efeito, sendo o produto um bem durável, sua utilização perdura ao longo do tempo e, muito provavelmente por desgaste de seus componentes, por quebra, por mau uso pelo consumidor, ou por qualquer outro motivo, se mostra necessária a



substituição de peças por outras novas, de modo que aquele fornecedor responsável pela produção do produto ou o importador, no caso do produto ser de fabricação estrangeira, deve promover a garantia da continuidade do uso do produto pelo consumidor.

Não se pode olvidar, ainda, que é regra das relações obrigacionais que as partes devem guardar o respeito ao princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), a qual insere na obrigação os deveres anexos, laterais ou de conduta, que vão além do próprio conteúdo prestacional, abarcando as fases pré e pós-contratual, consoante, inclusive, entendimento sedimentado no Enunciado nº 25 do Conselho de Justiça Federal: “o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé, nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Dessarte, “mesmo após o cumprimento de todas as obrigações negociais, credor e devedor mantêm uma aproximação, pois a boa-fé pressupõe que uma parte assegurará à outra a mais ampla fruição dos resultados obrigacionais bem como a não defraudação das legítimas expectativas de confiança depositadas naquele projeto comum e em seus escopos”¹, de modo que a violação desta responsabilidade – denominada

1 FARIAS. Cristiano Chaves de *et all*. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, volume 3, 2014, p. 115.*



de responsabilidade pós-contratual ou culpa *post pactum finitum* ou, ainda, pós eficácia das obrigações – resulta na obrigação de reparar os danos ocasionados.

No caso trazido à baila, a requerida, fabricante da impressora adquirida pelo autor, não cumpriu com o seu dever de manter a oferta da peça de reposição pretendida pelo autor, descumprindo imposição legal e frustrando a expectativa de confiança depositada pelo o autor, o qual ficou impedido de utilizar o produto adquirido.

Sendo assim, restou devidamente demonstrado o ato ilícito praticado pela requerida, restando aferir se tal ilícito vulnerou a dignidade humana do autor.

No que se refere ao dano moral, é certo que este trata-se da violação séria aos atributos da personalidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é inscrito como fundamento da República Federativa do Brasil e considerado o núcleo de todo sistema jurídico, nacional ou transnacional, sobressaindo a premissa insuperável da primazia do ser humano como fim da Ciência do Direito.

A dimensão da expressão “*dignidade da pessoa*”



humana” impõe uma análise filosófica que antecede ao seu significado estritamente jurídico. José Afonso da Silva², apoiado na doutrina Kantiana, estabelece a distinção entre dois (02) conceitos fundamentais, haja vista que revelam valores jurídicos específicos: a pessoa humana e a dignidade.

O autor ensina que o homem (ser humano) é um ser racional, cuja existência revela um fim em si mesmo, chamando-o de pessoa. Sustenta que não há distinção entre os seres humanos, pois todos têm racionalidade, caracterizando-os pela espiritualidade inerente, sendo fonte e imputação de todos os valores, bem como dotados de dignidade. Os seres desprovidos de razão são considerados como meios, denominando-os de coisas, sendo que estas não possuem dignidade, mas sim preço, expressando a ideia de valor relativo e possibilidade de substituição por outras equivalentes.

A dignidade é um valor interno e absoluto que não admite substituição por outro valor equivalente. Não há preço para a dignidade. Trata-se de um atributo inerente à existencialidade humana, superior a todos os outros e que se confunde com a natureza do ser racional que existe como um fim e não apenas como um meio.

² SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, Renovar, n. 212, abr./jun. 1998, p. 90-91.



À vista disso, a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Do prisma filosófico, a dignidade da pessoa humana apoia-se no imperativo categórico kantiano que estabelece que o indivíduo é um fim em si mesmo (combatendo o utilitarismo); isto é, “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”.

A ordem constitucional brasileira elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento matriz da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), o que significa dizer que a pessoa humana deve ser respeitada como tal, descabendo a sua transformação em objeto – o indivíduo não pode ser utilizado para realização de metas coletivas ou individuais – ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica e jurídica.

Diante da textura aberta do princípio da dignidade da pessoa humana, a sua aplicação exige do operador do direito uma atividade interpretativa sistemática, levando-se em conta os valores que prevalecem no momento de sua apreciação. Não é uma concepção estática, previamente estabelecida, mas mutante, que evolui e agrega



dados de acordo com a conscientização da própria sociedade.

Cabe ressaltar que o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos. Em outras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial sujeito à compensação.

Portanto, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma reparação, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.



Assim, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes¹, no dano moral não é necessária a prova do prejuízo sofrido para configuração da responsabilidade civil, bastando a própria violação ilícita da personalidade do ofendido.

Trazendo tais premissas ao caso em espeque, observo que a pretensão compensatória do autor merece acolhimento, na medida em que os constrangimentos que experimentou ultrapassou o mero dissabor e ofendeu a sua dignidade, uma vez que, além de ter as expectativas frustradas quanto a reposição da peça necessária ao funcionamento do produto, foi tratado com descaso pela requerida, tendo em vista que tentou solucionar o problema por diversas vezes, sem que obtivesse qualquer respaldo efetivo da requerida.

Ora, conforme alegado pelo o autor e não impugnado especificamente pela requerida, este realizou diversas ligações para a requerida na tentativa de adquirir a peça danificada, porém, esta restringiu-se a fornecer o contato de outras empresas, as quais também não resolveram o problema do autor.

Não se pode olvidar, ainda, que a impressora



adquirida pelo autor é de suma importância para suas atividades, uma vez que é acadêmico do curso de mestrado, o que lhe robustece a necessidade da utilização do equipamento contratado, de modo que o descaso da requerida ultrapassou o mera vicissitude cotidiana, transbordando para o dano moral, merecedor de compensação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse descortino, restando demonstrada a conduta ilícita, bem como o dano e o nexo causal, a condenação da requerida a compensação pelo prejuízo moral causado ao autor é medida que se impõe.

No que tange ao valor da indenização, é certo que



para o seu arbitramento deve ser levado em conta as características pessoais, sociais e econômicas da empresa ré e da autora, bem como a gravidade e repercussão da ofensa, assim como deve se evitar o enriquecimento sem causa, porém, sem perder de vistas o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

Sendo assim, considerando a função social do dano moral e as peculiaridades do caso, considero compensada a violação à personalidade da parte autora com a contraprestação financeira equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de devolução do bem, com a consequente restituição da quantia paga, observo que merece acolhimento, uma vez que, sem a peça danificada – a qual era de responsabilidade da requerida manter a oferta – a impressora adquirida pelo autor torna-se inútil, razão pela qual é razoável que a mesma seja devolvida ao fabricante com a consequente devolução do valor pago.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela



variação do INPC, ambos a partir do arbitramento, bem como à devolução do valor pago pelo produto (R\$ 799,00), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da citação, no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega da impressora na assistência técnica do domicílio/Estado do autor/consumidor.

Transitada em julgado e não cumprida a obrigação voluntariamente, intime-se o requerido para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as cominações legais.

Sem custas e honorários, conforme disposição expressa dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

Piracanjuba, 16 de junho de 2015

Gabriel Consigliero Lessa

Juiz de Direito